

N. F. Nº - 019365.0006/20-4
NOTIFICADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA
NOTIFICANTE - LUDGERO CAMPOS DE MIRANDA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprovou ter devolvido as mercadorias ao remetente antes da ciência da ação fiscal, não cabendo a cobrança do ICMS antecipação parcial. Infração Insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 03/02/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$7.296,91, e multa de 60% no valor de R\$4.378,15 perfazendo um total de R\$11.675,06, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de produtos de outros Estados da Federação e destinado à contribuinte baiano descredenciado.

Infração 01 – 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado ingressa através de advogado, com defesa e anexos, fls. 13 a 23, onde apresenta impugnação com fundamento no art.123 do Decreto nº 7.629/99.

Relata que, segundo o autuante, não foi recolhido o ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território da Bahia, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, a autuação refere-se às Notas Fiscais nºs 98914, 98915 e 98916, todas do fornecedor Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. Ocorre, com o mais devido e costumeiro respeito, a infração está eivada de vício, sendo certa que será julgada nula ou no mérito totalmente improcedente.

Diz que por equívoco, as referidas Notas Fiscais foram faturadas as mercadorias para o impugnante, e que diante o equívoco, as mercadorias foram devolvidas, sendo emitidas as seguintes Notas Fiscais de devolução: Nota Fiscal 26532 referente a Nota Fiscal de aquisição 98916; Nota Fiscal 26539 referente a Nota Fiscal de aquisição 98915 e Nota Fiscal 26538 referente a Nota Fiscal de aquisição 98914. (Cópias anexas). Portanto não há que se falar em valores de ICMS por Antecipação Tributária Parcial, tendo em vista que as mercadorias constantes nas notas fiscais do auto de infração foram integralmente devolvidas.

Por todo exposto, recebido e processado a presente impugnação, requer seja declarado nulo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento em exame ou então que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

VOTO

ACORDÃO JJF Nº 0071-06/21NF-VD

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES como estão descritos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Aquisição de mercadorias (móvels) para fins de comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação (RS), conforme DANFES nº 98916, 989915 e 989914, sem o devido recolhimento do ICMS antes da entrada em território deste Estado, por contribuinte descredenciado.”

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecido pelo art.12-A da Lei 7.014/96.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03,

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, §2º.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pelo Notificante (fl.06), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA.

A Notificada em sua peça defensiva informa que o ICMS da antecipação tributária parcial, não foi recolhido porque as mercadorias constantes nas notas fiscais que motivaram a ação fiscal, foram devolvidas integralmente ao fornecedor das mercadorias.

Na análise dos documentos anexos ao processo verifico que a Intimação da Lavratura foi emitida 26/03/2020 e a Notificada tomou ciência em 20/05/2020, e emitiu as Notas Fiscais de devolução de nºs 26.532, 26.538 e 26.539 referente as mercadorias das Notas Fiscais 98.914, 98.915 e 98.916, no dia 10/02/2020, portanto antes de tomar ciência da Notificação Fiscal.

Desta forma, considerando que a Notificada comprovou ter devolvido as mercadorias, que motivaram a ação fiscal antes da ciência da Notificação Fiscal, entendo que não cabe a cobrança do ICMS da antecipação parcial, portanto, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **019365.0006/20-4**, lavrada contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR